

N. F. Nº - 298628.0396/22-3  
**NOTIFICADO** - CMP DE FARIA LTDA.  
**NOTIFICANTE** - DJALMIR FREIRE DE SÁ  
**ORIGEM** - DAT/IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 20/10/2022

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº0172-02/22NF-VD**

**EMENTA:** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Aquisição de carnes resultantes do abate de suínos sob a NCM 0203.29.00 sem que houvesse sido recolhido o imposto correspondente à Antecipação Total pela Notificada diante da inexistência de Convênio ou Protocolo. Verificado que a Notificada, também, faz mercancia com carnes resultantes do abate de suíno, não trazendo aos autos a necessária e imprescindível comprovação de que as mercadorias adquiridas foram efetivamente utilizadas na industrialização, como alegado. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada no Trânsito de Mercadorias em 13 de junho de 2022 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 15.482,05, além da multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **054.005.010.** Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Na descrição dos fatos, foi consignado pelo autuante: “*Cobrança de ICMS da Antecipação TOTAL na aquisição mercantil interestadual tributável de CARNES de suíno, constante dos DANFES nº 244.692, chave 422206829965210001051000244692107232086, sujeitas ao regime de substituição tributária e destinadas a contribuintes sem regime especial para recolhimento posterior do ICMS da Antecipação Total, conforme Termo de Apreensão nº 2174491073/22-5, em anexo*”.

Tempestivamente, a notificada, por seus advogados, constituídos nos termos do instrumento de fl. 25, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 18 a 24, onde, inicialmente, após breve relato dos fatos, observa ter o notificante desconsiderado por completo a legislação que regula a matéria, o que torna o levantamento manifestamente improcedente, como demonstrará.

Fala ser cediço que no caso dos autos se está diante de responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no § 7º, do artigo 150 da Constituição Federal, reproduzido.

Vê que a antecipação/substituição tributária visa atender ao princípio da eficiência administrativa, com otimização do serviço de fiscalização em razão da concentração da incidência da tributação, no caso dos autos, do Posto Fiscal.

Aponta que a substituição tributária somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta constitucionalidade, e nesse contexto, no caso dos autos, não há que se falar em aplicação de tal figura, diante da previsão contida no artigo 271 do RICMS/12, copiado.

Indica não restar dúvida acerca da não incidência do ICMS na operação de saída interestadual dos produtos resultantes do abate suíno, como é o caso dos autos, vez expressa disposição do RICMS/12.

Aduz que o CTN, em seu artigo 100, galgou à condição de Legislação Federal os Convênios firmados entre si pelos estados, os quais, em atenção a tal comando, editaram o Convênio ICMS 142/18, cujo teor de sua Cláusula Nona transcreve.

No mesmo sentido invoca a legislação estadual que regulamenta a matéria, especialmente o artigo 8º da “Lei 7.014/2006” (reproduzido), ao seu perceber assente em afirmar que a antecipação tributária do ICMS não é devida quando a mercadoria é destinada à indústria.

Invoca decisão do CONSEF, através do Acórdão JJF 0118-06-06/19NF, cuja ementa transcreve, bem como orientação contida no site da SEFAZ/BA constando expressamente a não incidência de antecipação tributária na aquisição de insumos para indústria, relativamente a antecipação parcial.

No mesmo sentido, traz resposta a consulta, assentada no Parecer 6985/2015, igualmente acerca de antecipação parcial.

Assim, infere que a antecipação tributária do ICMS não se aplica às mercadorias adquiridas para utilização no processo industrial em seu parque fabril, vez tal mercadoria ser insumo no processo produtivo da indústria, nos termos do quanto estampado no Convênio ICMS 142/18 e “Lei 7.014/2006”.

Requer, para fins de corroborar as alegações postas, seja o feito baixado em diligência, para que a autoridade fazendária possa se dirigir à sede da indústria para analisar o processo produtivo da mesma e constatar que os produtos adquiridos são resultantes do abate suíno.

Conclui, pedindo a declaração da improcedência da Notificação Fiscal epigrafada, por não haver que se falar em antecipação tributária, por força do artigo 271 do RICMS/BA, que dispensa o recolhimento do ICMS na saída interestadual de produtos decorrentes do abate de suíno, bem como, em razão da inexistência de fato gerador da obrigação tributária referente à antecipação tributária de ICMS para insumos destinados à indústria autora, nos termos do quanto disciplinado no Convênio ICMS 142/18 e “Lei 7.014/2006”, o que torna a presente Notificação Fiscal manifestamente improcedente.

Inexiste Informação Fiscal prestada pelo Notificante.

Foram os autos encaminhados pelo órgão preparador em 04/08/2022 (fl. 45), recebidos no CONSEF em 10/08/2022 e encaminhados a este relator em 11/08/2022 (fl. 45-v).

## VOTO

O lançamento constitui-se em única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa notificada.

O procedimento fiscal foi iniciado em 13/06/2022, com a emissão de Termo de Apreensão número 217449.1073/22-5, assinado pelo condutor das mercadorias (fls. 03 e 04), sendo o Notificado nomeado depositário das mesmas (fl. 05).

O documento fiscal que acompanhava as mercadorias se encontra à fl. 06, e indica se tratar de operação de “venda de produção” realizada por Bugio Agropecuária Ltda., localizada no município de Chapecó, Santa Catarina, e o Notificado, de espinhaço congelado de suíno e recorte de costela congelado de suíno.

A memória de cálculo da autuação se encontra à fl. 10.

O contribuinte se encontra inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ, exercendo a atividade principal de “*Frigorífico - abate de bovinos*”, CNAE 10.11-2-01, tendo dentre as atividades secundárias declaradas as de Frigorífico - abate de suínos (CNAE 10.12-1-03), Fabricação de produtos de carne (CNAE 10.13-9-01), Preparação de subprodutos do abate (CNAE 10.13-9-02), Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01), Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (CNAE 47.12-1-00) e Comércio varejista de carnes – açougueiros (CNAE 47.22-9-01), localizado no município de Salvador.

O Noticante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 51 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade do mesmo sob o aspecto formal.

A empresa Notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistem questões preliminares a serem analisadas, entretanto, há um pedido prejudicial de realização de diligência, que indefiro de plano, diante do disposto no artigo 147, incisos I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, segundo o qual:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo” (grifei).

A justificativa para a desnecessidade da solicitação se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados de documento fiscal emitido para a empresa Notificada, os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade quanto a emissão e prestação das informações ali contidas se encontram em seu poder e também da SEFAZ, uma vez emitidos de forma eletrônica, o que dispensa qualquer apresentação ao contribuinte, pois este transmitiu os arquivos SPED correspondentes.

Inexiste fundamentação robusta para amparar tal pedido, e ademais, não conseguiu a defesa indicar de forma e maneira precisa qual seria o objetivo da diligência, a seu estabelecimento industrial.

Ainda que obedecendo aos requisitos legais, importante frisar que tal pedido se submete unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, neste momento processual.

E não se pode argumentar que tal negativa ora firmada, venha a se constituir em qualquer cerceamento de direito de defesa, inclusive à vista de posicionamento adotado sobejamente nos Tribunais Superiores, de entender no sentido de que a prática de julgar tal ato vem a se constituir em qualquer dificuldade ou cerceamento para a defesa do contribuinte, até pelo fato de que não poder se alegar desconhecimento da legislação.

Como exemplo, posso mencionar trecho do voto prolatado pelo STJ no RESP 1.519.662/DF, em julgamento ocorrido em 18/08/2015 na 6ª Turma, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura assim se pronunciou a respeito:

*“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ‘não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes’”.*

Recente decisão do Ministro do STJ Ribeiro Dantas, no Recurso Especial 1887326-RS, datada de 25/03/2021, caminha no mesmo sentido e demonstra ainda ser este o atual entendimento da Corte, a se ver pelo seguinte trecho, ao falar do indeferimento de diligência:

*“Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada”.*

Também merece menção a decisão, ainda no âmbito do STJ, em sede de apreciação de Agravo em Recurso Especial 1.469.786/SP, igualmente recente, eis que datada de 24/03/2021, da lavra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que assim se posicionou a respeito do tema:

*“Como se observa, não se divisa cerceamento de defesa por indeferimento de diligência tendo sido demonstrado exaustivamente que caberia à parte a produção da prova requerida atinente à desconstituição do lançamento do Fisco.*

*Com efeito, a caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.*

*Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com o fito de formar sua convicção entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese”.*

Cito ainda trecho da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL 0001459-03.1999.4.01.3300 BA 0001459-03.1999.4.01.3300, julgado pela 7ª Turma Suplementar, e relatado pelo Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins:

*“A realização da prova pericial destina-se ao convencimento do julgador primário, a quem cabe verificar se a documentação constante dos autos é suficiente à sua convicção, podendo dispensar a produção de provas que entender desnecessárias à formação de seu livre convencimento. O indeferimento de prova irrelevante para o deslinde da causa não constitui nulidade processual. Configura cerceamento de defesa a notificação de lançamento fiscal que não oferece ao contribuinte a oportunidade de impugnar a exação. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento”.*

No caso presente, a exação foi impugnada, o feito se encontra devidamente instruído, inclusive com os elementos de prova tidos como suficientes para suportar a acusação fiscal, além do que a decisão compete ao julgador, diante de sua análise dos elementos que compõem o processo, os quais tenho como suficientes para prolatar decisão de mérito, motivo pelos quais não acolho o pedido defensivo.

Lembro, ainda, que os elementos que poderiam comprovar as arguições defensivas se encontram em poder do sujeito passivo, o qual poderia, em atenção ao disposto no artigo 123, § 5º do RPAF/99, trazê-los ao feito:

*“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.*

(...)

*§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - se refira a fato ou a direito superveniente;*

*III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”.*

Não consta nos autos, a ocorrência de qualquer um dos motivos acima listados.

Quanto a reiterada menção à “Lei 7.014/2006”, considero se tratar de mero equívoco da defesa, uma vez que a Lei de regência do ICMS no estado da Bahia é a de número 7.014/96.

No mérito, a Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada, através da análise do DANFE 244.692, cujas mercadorias se destinavam à Notificada, sendo transportadas, conforme indicação contida em tal documento fiscal, pela empresa BMG Vicenzi Transportes Eireli ME e relativa a produtos congelados derivados do abate de suínos (Espinhaço congelado e Recorte de costela congelado, de NCM 0203.29.00), referente à falta de recolhimento do ICMS relativo ao Regime de Antecipação Tributária Total, sem fazer-se acompanhar do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de tal recolhimento, sendo a operação tributada na origem apenas com o imposto devido ao estado de Santa Catarina.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, no Anexo XVII, do Convênio ICMS 142/18, itens 20 (Produtos alimentícios) e 87.1 (Carnes e suas preparações), de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).

Tal Convênio, tem por objetivo, dispor sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Esclareço, como já relatado, que a matéria em debate se prende a falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação total, quando da entrada em operação interestadual, de mercadoria destinada contribuinte do ICMS localizado neste estado, ainda que o sujeito passivo tenha trazido resposta a consulta tributária e orientação da SEFAZ relativa a antecipação parcial, figura diversa da do presente lançamento, eis que nessa não se encerra a tributação, ao passo que aquela encerra.

Por outro lado, a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 8º da Lei 7.014/96:

*“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

(...)

*§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:*

*I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:*

*a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;*

(...)

*§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:*

(...)

*III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem”.*

Por tal intelecção, se percebe, de forma cristalina, que a antecipação tributária não será realizada, quando destinada a estabelecimento industrial, apenas e tão somente quando destinada a utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

No caso dos autos, como já visto, as mercadorias autuadas são espinhaço congelado de suíno e recorte de costela congelado de suíno, não tendo vindo aos autos a comprovação de que as mesmas são utilizadas no estabelecimento Notificado como matéria-prima ou produto intermediário, o que poderia ser feito com a apresentação do fluxo de produção da empresa, bem como das notas fiscais de saídas de produtos nos quais tais mercadorias tivessem sido utilizadas em processo de industrialização.

Não se questiona aqui o fato de o estabelecimento Notificado, ainda que exercendo a atividade de abate de bovinos, como anteriormente descrito, possa utilizar tais produtos como matérias primas na industrialização, mas sim, o fato de tal assertiva defensiva não se encontrar estribada em elementos e documentos em tal sentido.

A propósito, esclareço que no Anexo 1 ao RICMS/21, se encontra para a NCM 0203.29.00, constante do documento fiscal autuado (fl. 06), no item 11.25.1, a previsão para substituição tributária para as mercadorias de tal NCM, na descrição “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos*”, situação que se encaixa perfeitamente em relação aos produtos listados no documento fiscal que serviu de base para a autuação, sendo esta a regra geral.

No caso, a comprovação de que as aquisições em tela se deram com o intuito de serem tais produtos industrializados, a prova depende unicamente da empresa Notificada, a qual não os acostou quando da impugnação.

Daí se depreende a impossibilidade de não se enquadrar a situação autuada naquela prevista no artigo 8º, § 3º da Lei 7.014/96, como pretende a defesa.

No mesmo sentido do presente voto, posso mencionar decisão contida no Acórdão JJF 0118-04/22NF-VD, julgado em 01/06/2022, relativo a julgamento realizado sobre o mesmo tema, e contra o mesmo contribuinte, tendo como relator o ilustre Julgador Eduardo Dutra Freitas, a cujas conclusões adiro integralmente e incorpooro no presente voto, da qual extraio os seguintes trechos:

*“Nesta seara, averiguou-se que em todas as consultas realizadas pela relatoria, em diversas Notas Fiscais emitidas pela Notificada, todos os produtos resultantes do abate de suíno constavam como tributados anteriormente por substituição tributária. Vejamos a mercadoria pé suíno encontrada com NCM de nº 0210, na modalidade salgado e defumado, nas Notas Fiscais de nº 5576 e 5595, ambas as saídas foram efetuadas com o CEST de nº 60. Em relação às mercadorias com NCM de nº 0203.29.00 (Recorte de Costela Congelado de Suíno – CX), encontrou-se a mercancia de “Costela Suína” congelada com NCM de nº 0203.29.00 na Nota Fiscal de nº 5606, nas mesmas condições de saída e ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária.*

*Cabe-se rememorar que o artigo 248 do RICM/BA/12 estabelece a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD sendo o uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, como no caso da Notificada, donde este arquivo digital da EFD será gerado de acordo com as especificações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.*

*De mais a mais conforme consta no Ajuste SINIEF 02/09, considera-se totalidade das informações as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, e aquelas relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros e de terceiros de posse do informante.*

*Neste segmento tem-se que o Registro 0200 da EFD apresenta todos os produtos e serviços da empresa escriturados no período de apuração, incluindo, dentre eles, o tipo do item sendo este possíveis nas seguintes destinações: 00 – Mercadoria para Revenda, 01 – Matéria-prima, 02 – Embalagem, 03 – Produto em Processo (produto semi - acabado), 04 – Produto Acabado, 05 – Subproduto, 06 – Produto Intermediário, 07 – Material de Uso e Consumo, 08 – Ativo Imobilizado, 09 – Serviços, 10 – Outros insumos e 99 – Outras.*

*Assim, do deslindado infiro que a Notificada, também, comercializa as partes suínas que adquire, uma vez que atribui as saídas dos produtos de carne suína que houvera o recolhimento do ICMS anteriormente por substituição, não sendo, ao meu entender, contemplado o arco da argumentação estabelecido em função da Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº 142/18, e, ademais, não trouxe aos autos comprovação de que estas mercadorias adquiridas seriam insumos em algum processo de industrialização, ou seja, que foram destinadas quando de sua aquisição como “Matéria-prima” no Registro 0200, e, nem a correlação de que os produtos industrializados resultados destes insumos, em suas saídas posteriores, resguardaram em efetiva tributação na comercialização.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal”.*

Observe-se que tal decisão, acompanhada à unanimidade pelos demais integrantes da Junta de Julgamento Fiscal, diz respeito a operações com Recorte de Costela Congelado de Suíno, produto idêntico ao aqui autuado, demonstrando que as mercadorias adquiridas não sofrem qualquer processo de industrialização, contrariamente ao legado na impugnação, quando comercializadas, o que desemboca na inevitável conclusão de estarem sujeitas à substituição tributária, desde que não comprovado em sentido contrário, o que, reitero, não aconteceu.

Também importante se avocar o julgamento realizado que resultou nos Acórdãos JJF 0097-06/21NF-VD e JJF 0040-06/22NF-VD, ambos em que figura no polo passivo o contribuinte ora notificado.

Diante de tais fatos, e em consonância com os elementos existentes nos autos, tenho a Notificação Fiscal como procedente.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298628.0396/22-3**, lavrada contra **CMP DE FARIA LTDA.**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher ICMS no valor de **R\$ 15.482,05**, além da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.914/96, além dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR